



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

470

2.º	PUBLICADO NO D. 84
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 13133-000.046/89-61

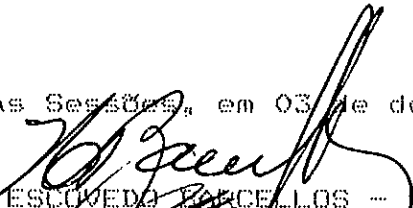
Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.494  
 Recurso nº: 85.398  
 Recorrentes: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CAMPO ALEGRE LTDA.  
 Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

**PIS-FATURAMENTO** - Omissão de receita apurada pelo confronto entre os valores de receita declarada pela Empresa na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os valores das aquisições de combustíveis informados pelas respectivas distribuidoras. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CAMPO ALEGRE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

cf/mas/opr/ja



Processo nº 13133-000.046/89-61

Recurso nº: 85.398  
Acórdão nº 202-05.494  
Recorrente: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CAMPO ALEGRE LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi emitida Notificação (fls. 02) decorrente do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios 1984 e 1986, sobre omissão de receita apurada através do confronto dos valores relativos às receitas com revenda de mercadorias e as compras, segundo dados informados pelos fornecedores de combustíveis à Receita Federal.

A Contribuinte interpôs impugnação tempestiva (fl. 01), onde alega em síntese:

a) que as notas fiscais de compras de mercadoria dos anos-base de 1983 e 1985 foram lançadas e contabilizadas devidamente;

b) que as notas fiscais de compras omissas desses dois períodos foram detectadas pelo Relatório de Compra e o Livro de Registro de Entrada, não espelhando a verdade, em virtude de não terem sido entregues as mercadorias;

c) por considerar não condizente com a verdade, requer que o lançamento de ofício venha ser considerado improcedente.

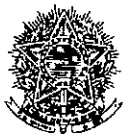
A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 171) julgou procedente o lançamento.

A Empresa anexou cópia do recurso constante do processo IRPJ (fls. 176/177).

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 22/03/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado cópia do Acórdão nº 106-3.715, de 26/08/91, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13133-000.046/89-61  
Acórdão nº: 202-05.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Contribuição aqui exigida originou-se de, no âmbito do conhecido programa FISCAS, ter sido apurado que a Recorrente omitiu receitas, nos seus registros contábeis, decorrentes de vendas de combustível, através do confronto dos valores de vendas desses combustíveis com as respectivas compras informadas pelos seus fornecedores à Receita Federal no ano de 1983.

A fiscalização apurou os valores da receita não submetida à incidência do FIS, utilizando-se de metodologia cujos fundamentos lógicos e técnicos levaram em consideração os parâmetros físicos, econômicos e contábeis envolvidos, tais como: coeficiente de quebra por evaporação, margem de lucro, estoques iniciais e finais e etc.

Assim, impunha à Recorrente, ao pretender contraditar essa apuração, apresentar suas razões de defesa calcadas em fatos e não em meras alegações como a de simplesmente negar o recebimento das mercadorias, cujas notas-fiscais, emitidas e informadas pelos seus fornecedores, não constam do seu Livro de Registro de Entrada.

A propósito, neste particular, permito-me transcrever parte das judiciosas razões de decidir do voto condutor do Acórdão nº 106-3.715, da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexado a estes autos às fls. 188/194, da lavra do Ilustre Conselheiro Célio Machado:

"Visando elidir a exigência do crédito tributário, pretende o ora recorrente que a ausência de registro de diversas notas fiscais de compra referem-se a produtos que não lhe foram entregues sem, contudo, trazer ao processo qualquer elemento de convicção capaz de sustentar o que alega.

Em se tratando de matéria de prova, é elementar se admita que a importância dessa parte da processualística e da ciência - direito probatório, teoria das provas - repousa num fato de meridiana clareza, a saber: para demonstrar incidência da forma jurídica é mister provar a existência do fato da vida que se ajusta a norma ou princípio de direito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13133-000.046/89-61  
Acórdão nº: 202-05.494

A lei, como diz Kisch, associa consequências jurídicas a fatos. Se, portanto, a parte quer obter no processo um efeito jurídico, necessita primeiro alegar (afirmar) determinados fatos. Porém, para que estes sejam tidos em conta na decisão, não basta que sejam afirmados, é necessário que sua existência seja demonstrada (Wilhelm Kisch, Elementos de de Derecho Procesal, trad. espanhola de Pietro Castro, 2ª ed. Madri, 1944, p.196).

Para fazer justiça é preciso aplicar a lei ao fato. A verdade do fato e o conhecimento da lei são, pois, os elementos primordiais da administração da justiça.

O litígio pode versar sobre o fato, ou sobre o direito, ou sobre o fato e o direito. Provar o fato é verificar certas ações que realizam uma operação, que passa para a matéria externa e que se distingue do próprio ato; provar o direito é reconhecer que, verificado o fato, tal ou qual lei jurídica lhe é aplicável.

Está assim delineada a função da prova, que no processo, quer civil, quer criminal ou mesmo administrativo é fundamental.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as alegações deduzidas pelo contribuinte não se fazem acompanhar de qualquer elemento de convicção a lhe emprestar sustentação.

O fato que restou provado é que do confronto entre as compras de produtos adquiridos dos fornecedores e a receita de revenda de combustíveis evidencia-se a ocorrência de omissão de receita, o que justifica, na forma da legislação de regência o lançamento de ofício.

Assim posta a questão, entendo que a decisão recorrida emprestou aos fatos noticiados no processo, o sentido e conteúdo da legislação de regência, pelo que impõe-se a sua manutenção."

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO